RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.844 - ES (2018/0233041-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A L F J
ADVOGADO	:	DIEGO LIBARDI LEAL - ES023987
RECORRIDO	:	J P M (MENOR)
REPR. POR	:	V B DE M
ADVOGADOS	:	LILIAN PATROCINIO BRANDÃO BASTOS - ES018323 PRISCILLA NUNES BALMAS TORRES - ES019355 TIAGO SILVA TORRES - ES018437

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PRISÃO CIVIL PELA MESMA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL COMO TÉCNICA DE SUPERAÇÃO DA RENITÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE, OBSERVADO O MÁXIMO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. É admissível a prorrogação do decreto prisional, observado o máximo legal, a fim de que a medida seja realmente efetiva no cumprimento de sua finalidade de dobrar a renitência do devedor. Precedentes.
2. Recurso ordinário constitucional conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por A L F J, com fundamento no art. 105, II, alínea "a", do permissivo constitucional.

Habeas corpus: alega, em síntese, que se estaria diante de ilegal hipótese de sucessivas prisões pela mesma dívida alimentar, o que seria inadmissível.

Acórdão: denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - RENOVAÇÃO DA PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - LIMITADO AO PRAZO LEGAL - ORDEM DENEGADA.

> 1 -A concessão de habeas corpus repressivo exige que seja demonstrada de plano a ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão do paciente, sem a qual torna-se impróprio o remédio constitucional.
>
> 2 - *"O STJ admite a renovação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, desde que observado o prazo máximo fixado na legislação de regência. Precedentes. 2. O inadimplemento incontroverso do devedor de alimentos, seja em relação a parcelas anteriores ao primeiro decreto prisional, seja no tocante a débito posterior, autoriza a renovação da ordem de prisão civil no mesmo processo. [...] 4. Ordem de Habeas Corpus denegada."* (HC 297.792/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).
>
> 3 - Ordem denegada.

Recurso ordinário constitucional: reitera, em suma, a tese de que a hipótese seria de nova prisão civil pela mesma dívida e não de prorrogação da prisão civil como medida de coerção apta a vencer a renitência do devedor.

Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 447/450, e-STJ).

Relatado o processo, decide-se.

Incidência da Súmula 568/STJ. Jurisprudência dominante.

Inicialmente, anote-se que o entendimento segundo o qual é possível a prorrogação do decreto prisional até o máximo legal, a fim de que a medida seja realmente efetiva no sentido de vencer a renitência do devedor, encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confiram-se: HC 39902/MG, 3ª Turma, DJ 29/05/2006; HC 163751/MT, 4ª Turma, DJe 01/07/2010; HC 159550/RS, 4ª Turma, DJe 26/08/2010, HC 213646, 4ª Turma, DJe 03/10/2011 e REsp 1.698.719/SP, 3ª Turma, DJe 28/11/2017.

Na hipótese em exame, verifica-se que a primeira prisão foi

decretada pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias e, diante da manifesta e comprovada recalcitrância do devedor em adimplir os alimentos devidos ao filho menor mesmo diante desta primeira ordem de prisão, entendeu prudente prorrogá-la por mais 60 (sessenta) dias, buscando, com isso, dobrar a renitência do recorrente, não se tratando, pois, de hipótese de *bis in idem*.

Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido está em absoluta sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, eis que a prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos não excedeu o máximo legal e que o primeiro decreto não foi suficiente para forçar o cumprimento da obrigação pelo recorrente.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com base no art. 932, IV, "a", do CPC/15, e da Súmula 568/STJ.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora